PROCESSO	**: 008807/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADA	**: Albertina Sônia Marcelino da Silva**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 561/2022**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.916 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Reconhecimento do Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Albertina Sônia Marcelino da Silva**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 14 de junho de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:55

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Albertina Sônia Marcelino da Silva**, inscrita no CPF sob o nº **150.644.255-20**, ocupante do cargo de **Auxiliar Técnico, Nível J, Referência: AG, Padrão M-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano.**

A servidora teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria n° 1856/2017 (fl. 13), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.673, em 05 de abril de 2017 (fl. 13).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer nº 142/2022 (fl. 17), recomendou o reconhecimento da **legalidade** da Revisão de Proventos, para fins de registro, a fim de que seja promovida a Progressão da servidora da Letra "I" para a Letra "J" (Segunda Titulação), no valor de **R$ 18,08 (dezoito reais e oito centavos)**, de forma que seus proventos totalizem o valor de **R$ 2.044,50 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, em consonância com o Relatório da Comissão de Progressão por Titulação, Planilha de Cálculos e demais informações constantes no Processo.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 561/2022 (fls. 21/22), acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer da Coordenadoria Técnica, e opinou pela **legalidade** da Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da interessada, com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:55

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora estadual **Albertina Sônia Marcelino da Silva**, inscrita no CPF sob o nº **150.644.255-20**, ocupante do cargo de **Auxiliar Técnico, Nível J, Referência: AG, Padrão M-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano**.

A Revisão de Proventos em comento tem como objeto enquadrar a servidora na mudança de nível decorrente da Progressão por Titulação da Letra "I" para a Letra "J" (Segunda Titulação), a contar de 25/07/2016, com base legal no artigo 15, incisos II e III, c/c §1º, inciso IV da Lei nº 7.821/2014.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela legalidade da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, para fins de registro, em razão do enquadramento da servidora na Letra "J" (Segunda Titulação) do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos – Administrativo Geral.

Todavia, em análise apurada dos autos, observo que o ingresso do Processo a esta Corte se deu em **24 de abril de 2017**, ou seja, há mais de 5 (cinco) anos.

Com efeito, em atenção aos Princípios da Segurança Jurídica e da Confiança Legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Desta feita, não coaduno com o entendimento esposado pela Coordenadoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, e me posiciono pela aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso, devendo o ato de Revisão ser registrado sem análise de mérito.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Reconhecimento do Registro Tácito** e consequente **Legalidade da Revisão de Proventos,** concedida a **Albertina Sônia**

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:55

Marcelino da Silva, em razão da aplicabilidade do Tema 445 de Repercussão Geral do STF ao caso.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento às normas e requisitos legais elencados no Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 14 de junho de 2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **RECONHECIMENTO DO REGISTRO TÁCITO** e consequente **LEGALIDADE**, para fins de registro, da Revisão de Proventos, de interesse de **Albertina Sônia Marcelino da Silva**, inscrita no CPF sob o nº **150.644.255-20**, ocupante do cargo de **Auxiliar Técnico, Nível J, Referência: AG, Padrão M-1**, do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Infraestrutura e do Desenvolvimento Urbano,** sendo garantida a integralidade dos proventos, no valor de **R$ 2.044,50 (dois mil, quarenta e quatro reais e cinquenta centavos)**, e regime jurídico da **paridade**, conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	2.026,42
2.	Vantagem Pessoal Incorporada – VPI	R$	18,08

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:55

Total dos Proventos R$ 2.044,50

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente) e **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora), o conselheiro substituto **Francisco Evanildo de Carvalho,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **19 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 14/07/2022 13:07:24
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:55